



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 28 de novembro de 2012 - Nº 664 - Divulgado em 27/11/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	2
Errata.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3

Inclua-se no rol dos interessados, na condição de Advogado, o nome dos demais MD Causídicos indicados na procuração de fl. 136.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00857/12

Sessão: 1918 - 21/11/2012

Processo: [07292/06](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07292/06, referente ao Recurso de Apelação interposto pelo Ex-superintendente da SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, contra a decisão da Primeira Câmara, que, em sede de recurso de reconsideração, conforme Acórdão AC1 TC 1064/2012, afastou a imputação de débito e manteve a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento integral, com vistas a excluir a mencionada penalidade pecuniária.

Ato: Acórdão APL-TC 00872/12

Sessão: 1918 - 21/11/2012

Processo: [04091/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2009

Interessados: ROBERTO RIBEIRO CABRAL, Ex-Gestor(a); WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da tomada de contas do ex-ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, relativa ao exercício financeiro de 2005, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em: I. Julgar irregular a tomada de contas mencionada; II. Imputar o valor de R\$ 27.696,84 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) ao gestor, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, sendo R\$ 24.829,80 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) referentes à despesa irregular com passagens aéreas internacionais, emitidas em nome de empresários, para participarem de evento em Cabo Verde, sem a identificação dos beneficiários e nem a devida comprovação de que eles não têm condições de viajar às suas expensas, e R\$

1. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03322/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: JOSILANE OLIVEIRA SOARES, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03769/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Gil Mota Tito Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [03203/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



2.867,04 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) relativos a gastos com passagens aéreas nacionais, emitidas em nome de gestora de OSCIP, fora do Termo de Parceria, e sem a comprovação de que a beneficiária não tem condições de arcar com a despesa; III. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento da importância imputada no item "II" ao Tesouro do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, em razão das irregularidades anotadas no relatório técnico, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, na forma do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e V. Recomendar ao atual titular da Pasta não incorrer nas irregularidades anotadas no presente processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00866/12

Sessão: 1918 - 21/11/2012

Processo: [11509/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC - 11509/11, verificação do cumprimento do Acórdão APL TC nº 00249/10, emitido à Prefeitura Municipal de Serra Branca, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008, que determinou à atual Administração Municipal, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Eduardo José Torreão Mota, a devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, do montante de R\$ 42.296,17 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), referente à diferença apurada na conta corrente daquele Fundo. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1 Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL TC Nº 00249/10 pela autoridade responsável pela Administração Municipal de Serra Branca – Prefeito Eduardo José Torreão Mota, e mantenha os demais termos do decism; 2 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Gestão Municipal de Serra Branca para comprovar a este Tribunal de Contas a devolução à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, do valor de R\$ 42.296,17 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VII da LOTCE-PB; 3 Determinar a remessa dos presentes autos à Corregedoria para fins de acompanhamento do cumprimento deste decism. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de Novembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00852/12

Sessão: 1915 - 31/10/2012

Processo: [02508/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Várzea

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2007

Interessados: MARIA JOSÉ DE MEDEIROS, Gestor(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 2508/12 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer o presente Recurso de Revisão impetrado, em função do atendimento aos pressupostos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, excepcionalmente, dar-lhe o provimento integral, para alterar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalvas, mantendo os demais termos da decisão contida no Acórdão APL-TC-515/08. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de outubro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00860/12

Sessão: 1918 - 21/11/2012

Processo: [07686/12](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Preliminarmente, em conhecer a presente Denúncia; e 2. No mérito, pela sua Improcedência, com o conseqüente arquivamento dos autos. 3. Comunicação da presente decisão ao denunciante.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00051/12

Processo: [03769/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ GIL MOTA TITO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Gil Mota Tito Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/11/2012:

Sessão: 1920 - 05/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [13901/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Intimados: PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2509 - 13/12/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03454/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Intimados: GILBERTO CAVALCANTE DE FARIAS, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2509 - 13/12/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05433/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Intimados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a).

Sessão: 2509 - 13/12/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06760/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a).



Citação para Defesa por Edital

Processo: [06797/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04295/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: MARIA DO CARMO BARBOSA ALVES, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [09271/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [03470/11](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: JULIANA CASTRO CORRÊA DE ARAÚJO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05371/03](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2003
Citado: LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [14901/12](#)
Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: DAVID DOS SANTOS MOUTA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05864/04](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2004
Citados: VICENTE DE PAULO RIBEIRO CARNEIRO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [06650/09](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Citados: ALINE BATISTA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12350/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13837/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12042/12](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2012
Citado: JOSÉ DOS SANTOS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13672/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
